



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Comissão de Jurisprudência – 2024/2026
Vice-Presidência Judicial

WILTON
BORBA
CANICOBA
29/01/2026 14:31

**REUNIÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Às quatorze horas do dia vinte e dois de janeiro dois mil e vinte e seis, realizou-se reunião por videoconferência da Comissão de Jurisprudência presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Judicial, Wilton Borba Canicoba.

Presentes as(os) Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) do Trabalho, Paulo Augusto Ferreira (representante da 1ª Câmara), Levi Rosa Tomé (representante da 5ª Câmara), João Batista da Silva (representante da 6ª Câmara), Eder Sivers (representante da 7ª Câmara), Erodite Ribeiro dos Santos (representante da 8ª Câmara) e Maria da Graça Bonança Barbosa (representante da 9ª Câmara).

Também participou da reunião o servidor Evandro César Garcia Coelho (assessor do Gabinete da Vice-Presidência Judicial).

Ausentes, justificadamente, as (os) Exmas(os). Desembargadoras(es) Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Rita de Cassia Penkal Bernardino de Souza, João Alberto Alves Machado e Orlando Amâncio Taveira.

Inicialmente o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão saudou os presentes.

Foi confirmado pelo servidor da Vice-Presidência Judicial, Evandro

César Garcia Coelho, o recebimento, pelos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da presente Comissão, da pauta e dos pareceres encaminhados, por e-mail, no dia 20/01/2026 (3ª feira).

I) Seção de Uniformização de Jurisprudência e Comissão de Jurisprudência

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Comissão informou que em razão da instituição da Seção de Uniformização de Jurisprudência pelo Assento Regimental n.º 3, de 22 de maio de 2025, a Comissão de Jurisprudência, órgão de natureza consultiva, deverá perder a sua razão, cuja extinção, por meio de assento regimental a ser submetido e aprovado pelo Tribunal Pleno, poderá ocorrer no mês de fevereiro/2026.

Esclareceu que se encontra em discussão a competência funcional para emissão de parecer nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade, tarefa atribuída à Comissão de Jurisprudência, salientando que as demais atribuições da Comissão passaram a ser realizadas pela Seção de Uniformização de Jurisprudência.

Os Desembargadores presentes compreenderam a situação e concordaram com a submissão da proposta de norma interna ao Tribunal Pleno.

II) IRDR 0012688-78.2025.5.15.0000

O Desembargador Presidente apresentou a proposta do parecer de admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e a fixação de tese no sentido do reconhecimento do caráter lesivo da supressão unilateral, pela Administração Pública, de benefício caracterizado como salário *in natura*, em razão de violação ao disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, ensejando, assim, o pagamento de indenização substitutiva equivalente desde a data da supressão até a regularização do benefício.

O Desembargador Presidente destacou a amplitude da proposta da tese para fins de observação e aplicação em outros casos que envolvam entes públicos, e não apenas o Município de Piracicaba.

Após amplos debates e consideradas as ponderações apresentadas pelas(os) Desembargadoras(es) Levi Rosa Tomé, Erodite Ribeiro dos Santos, Maria da Graça Bonança Barbosa, Eder Sivers e João Batista da Silva, que destacaram os posicionamentos adotados pelas respectivas Câmaras, *foi aprovada, por maioria*, vencido o Desembargador Eder Sivers, na qualidade de representante da 6ª Câmara, que entendeu indevido o restabelecimento do benefício em conformidade com a Súmula 473 do STF, com a ressalva de entendimento pessoal

da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos nesse mesmo sentido, a seguinte tese jurídica:

"O fornecimento habitual e contínuo de alimentação pela Administração Pública a servidores celetistas incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador como condição mais benéfica e salário in natura, nos termos do artigo 458 da CLT e da Súmula 51 do TST. A supressão unilateral de tal benefício, ainda que sob alegação de ausência de previsão legal ou orçamentária, configura alteração contratual lesiva e redução salarial indireta, vedadas pelo artigo 468 da CLT e pelo artigo 7º, VI, da Constituição Federal, impondo-se o seu restabelecimento e o pagamento de indenização substitutiva equivalente, devida desde a data da supressão até a efetiva regularização do benefício. O valor da indenização deverá ser apurado em regular liquidação de sentença."

O Presidente agradeceu o empenho e a participação dos Desembargadores no desenvolvimento dos trabalhos.

Nada mais a ser relatado, foi encerrada a reunião às 14h35min., lavrando-se a presente ata, que vai assinada digitalmente apenas pelo Presidente da comissão, com remessa via correio eletrônico aos membros da Comissão para ciência do seu teor.

WILTON BORBA CANICOBA
Desembargador Vice-Presidente Judicial
Presidente da Comissão de Jurisprudência

